

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ANA PAULA MARTINS AMARAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-487-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

**OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E
OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA**

**THE CHALLENGES OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM
AND GENDER STEREOTYPES IN CASES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN:
THE BARBOSA DE SOUZA CASE**

Letícia Albuquerque ¹
Vanessa Chiari Gonçalves ²

Resumo

O artigo explora a condenação do Brasil no SIDH no caso Barbosa de Souza. O objetivo principal é verificar a evolução do Sistema com relação aos Direitos das Mulheres. Os objetivos específicos referem-se à caracterização do feminicídio e a questão da imunidade parlamentar nos crimes de Direitos Humanos. O estudo conclui que apesar do ineditismo da decisão, os índices de violência contra as mulheres demonstram a pouca repercussão do sistema internacional para mudança da realidade e a permanência de estereótipos de gênero com relação às mulheres, o que restringe direitos e viola a igualdade. A metodologia adotada é analítica indutiva.

Palavras-chave: Sistema interamericano, Direitos humanos, Direito das mulheres, Feminicídio, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The article explores the condemnation of Brazil in the ISHR in the Barbosa de Souza case. The main objective is to verify the evolution of the System in relation to Women's Rights. The specific objectives refer to the characterization of femicide and the issue of parliamentary immunity in Human Rights crimes. The study concludes that despite the originality of the decision, the rates of violence against women demonstrate the little repercussion of the international system to change reality and the permanence of gender stereotypes in relation to women, which restricts rights and violates equality. The methodology adopted is inductive analytical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american system, Human rights, Women's rights, Femicide, Gender

¹ Professora do PPGD/UFSC. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Doutora em Direito PPGD/UFSC.

² Professora do PPGD/UFRGS. Doutora em Direito PPGD/UFPR.

1 INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza, em sentença condenatória prolatada em 7 de setembro de 2021. A origem do caso foi a situação de impunidade frente ao assassinato de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em junho de 1998, cometido, segundo a decisão do Tribunal do Júri, pelo então deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, em João Pessoa.

O caso *Barbosa e outros vs Brasil* chegou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por meio de petição apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 28 de março de 2000, pelo Centro para a Justiça e os Direitos Humanos (CEJIL), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP). O caso foi admitido pela Comissão mediante o Relatório de Admissibilidade n. 38/07, em 26 de julho de 2007. O Relatório de Mérito, n. 10/19, foi emitido em 12 de fevereiro de 2019. Foram feitas várias recomendações ao Estado brasileiro, além de conclusões sobre o caso. O Estado foi notificado do Relatório e manifestou interesse em cumprir as recomendações da Comissão. Contudo, não manifestou nenhuma proposta concreta e nem solicitou a extensão do prazo para tanto. Assim, em 11 de julho de 2019, a Comissão apresentou o caso à Corte e, em 7 de setembro de 2021, a Corte declarou que:

(...) O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença. (...) O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 155 a 162 da presente Sentença (CIDH, 2021, p.62).

O ineditismo desta decisão reside no fato de ser a primeira condenação por um crime de feminicídio junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), bem como por abordar a questão da imunidade parlamentar frente aos crimes contra os direitos humanos. A sentença proferida pela Corte Interamericana faz, também, uma série de determinações ao Estado brasileiro entre as quais destacam-se:

8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de

violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.

10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.

11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença (CIDH, 2021, p.62,63).

O artigo tem como objetivo principal verificar a evolução do SIDH com relação aos Direitos das Mulheres e os reflexos no direito interno, em especial, no Brasil. Para tanto, será realizada a análise do caso Barbosa e outros vs Brasil junto ao SIDH. Os objetivos específicos referem-se à caracterização do feminicídio e à questão da imunidade parlamentar frente aos crimes de Direitos Humanos. O estudo conclui que apesar do ineditismo da decisão em análise, os índices de violência contra as mulheres demonstram, na prática, a pouca repercussão das decisões internacionais para mudança dessa realidade, bem como a permanência de estereótipos de gênero, principalmente com relação às mulheres, o que restringe direitos e viola a igualdade de gênero. A metodologia adotada é analítica indutiva.

O artigo está estruturado em cinco seções, incluída a introdução. Na segunda, são elencados os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres sob o direito internacional dos direitos humanos. Na terceira, são trazidas e interpretadas evidências recentes sobre os estereótipos de gênero nos sistemas de justiça e como estes estereótipos têm contribuído tanto para a restrição de direitos como para violações da igualdade de gênero. A quarta seção aborda a questão da imunidade parlamentar e os crimes de Direitos Humanos no caso em análise. Na seção conclusiva, são incorporadas algumas reflexões sobre a evolução das questões de gênero no SIDH, bem como a repercussão do caso Barbosa e outros vs Brasil, tanto no SIDH, como para as políticas de gênero no Brasil.

2 DIREITO DAS MULHERES SÃO DIREITOS HUMANOS

Desde a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos ganhou força com a construção de um conjunto institucional

para a promoção e efetivação dos direitos humanos por meio da adoção de uma série de compromissos internacionais em prol dos direitos humanos pelos Estados membros da ONU.

A questão da igualdade entre homens e mulheres aparece tanto na carta de fundação da ONU (1945), como na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e faz parte dos pactos complementares à Declaração Universal: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹ e Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)², adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1966.

Ambos os Pactos utilizam a mesma redação para proibir a discriminação baseada, entre outras, no sexo (art. 2º), bem como para assegurar a igualdade de direitos de homens e mulheres ao gozo de todos os direitos neles contidos (art. 3º). O PIDCP garante, entre outros direitos, o direito à vida, o direito de não ser torturado ou escravizado, o direito à liberdade e segurança da pessoa, direitos relativos ao devido processo penal e judicial, igualdade perante a lei, liberdade de movimento, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de associação, direitos relativos à vida familiar e aos filhos, direitos relativos à cidadania e participação política e direitos dos grupos minoritários à sua cultura, religião e língua. O PIDESC garante, por exemplo, o direito ao trabalho, o direito de sindicalização, os direitos relativos ao casamento, à maternidade e à proteção da criança, o direito a um nível de vida adequado, o direito à saúde, o direito à educação, e direitos relativos à cultura e à ciência.

Em 1967, os Estados Membros das Nações Unidas adotaram a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que afirma que a discriminação contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana, exortando os Estados a “abolir as leis, costumes, regulamentos e práticas existentes que são discriminatórios contra as mulheres, e estabelecer proteção legal adequada para a igualdade de direitos de homens e mulheres”. Menos de um ano depois, foi realizada uma proposta para um tratado juridicamente vinculativo sobre os direitos das mulheres (UNITED NATIONS, 2014, p.5). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³ foi adotada pela Assembleia Geral em 1979. Seu preâmbulo explica que, apesar da existência de outros instrumentos, as mulheres ainda não gozam de direitos iguais aos dos homens:

¹ O Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos foi promulgado no Brasil através do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em: 20 abr.2022.

² O Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado no Brasil através do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em: 20 de abr. de 2022.

³ O Brasil é parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada no país através do Decreto 4377 de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm . Acesso em: 24 abr. 2022.

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações, (...)
(BRASIL, 2002, grifo nosso)

A Convenção articula a natureza e o significado da discriminação com base no sexo e estabelece as obrigações do Estado para eliminar a discriminação e alcançar a igualdade substantiva (UNITED NATIONS, 2014, p.5). Tal como acontece com todos os tratados de direitos humanos, apenas os Estados que ratificaram a Convenção incorrem em obrigações. No entanto, a Convenção articula as obrigações dos Estados de abordar não apenas as leis discriminatórias, mas também as práticas e costumes nesse sentido e, ainda, a discriminação contra as mulheres por parte de atores privados.

É importante ressaltar que a Convenção acrescenta novas disposições substantivas aos outros instrumentos que também tratam da igualdade e da não discriminação (UNITED NATIONS, 2014, p.6). O artigo 5º estabelece que, além de reconhecer a igualdade jurídica das mulheres e promover sua igualdade de fato, os Estados também devem se esforçar para eliminar os padrões sociais, culturais e tradicionais que perpetuam estereótipos de gênero prejudiciais e criar um quadro geral na sociedade que promova a realização plena dos direitos das mulheres⁴.

⁴ Art. 5. Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos

Para além da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, outros tratados internacionais abordam a questão mesmo que de forma indireta. A Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 2º) e a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (art. 7º) também proíbem a discriminação com base no sexo. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 6º) reconhece a discriminação múltipla a que as mulheres com deficiência são submetidas e exige que os Estados Partes abordem isso tomando “todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento das mulheres no gozo de seus direitos humanos”. Em sua recomendação geral nº 25 (2000) sobre as dimensões da discriminação racial relacionadas ao gênero, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, que supervisiona o cumprimento da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, também reconheceu as dimensões de gênero de discriminação racial e disse que “se esforçará em seu trabalho para levar em consideração fatores de gênero ou questões que possam estar interligadas com a discriminação racial”. O Comitê contra a Tortura, que monitora a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes aborda regularmente questões de violência contra mulheres e meninas (UNITED NATIONS, 2014, p.7).

No âmbito regional, os diferentes sistemas de direitos humanos têm desenvolvido seus próprios instrumentos no que diz respeito aos direitos das mulheres e a não discriminação de gênero. Os tratados regionais de direitos humanos também contam com mecanismos de supervisão para avaliar o cumprimento de suas disposições pelos Estados que os ratificaram. Estes incluem a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Conselho da Europa e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Quanto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objeto de análise deste artigo, destaca-se que a Carta da Organização dos Estados Americanos⁵ inclui uma disposição de não

filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

⁵ A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi aprovada pela Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá no início de 1948. Ela foi reformada em 1967 pela Terceira Conferência Interamericana Extraordinária, realizada em Buenos Aires e em 1985, mediante o "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado no Décimo Quarto Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral. O Protocolo de Washington (1992) introduziu modificações adicionais, que dispõem que um dos propósitos fundamentais da OEA é promover, mediante a ação cooperativa, o desenvolvimento econômico, social e cultural dos Estados membros e ajudar a erradicar a pobreza extrema no Hemisfério. Além disso, mediante o Protocolo de Manágua (1993), que entrou em vigor em janeiro de 1996, com a ratificação de dois terços dos Estados membros, foi estabelecido o

discriminação em seu capítulo II, artigo 3 (l), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶ em seu artigo 1. Além disso, em 1994, a Organização adotou a Convenção Interamericana sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁷.

Este conjunto normativo de promoção, proteção e efetivação dos direitos das mulheres sob o direito internacional é resultado não só de iniciativas dos Estados membros da Organização das Nações Unidas e/ou de seus equivalentes regionais, mas principalmente da luta e mobilização dos movimentos feministas. O reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos humanos tem a participação ativa dos movimentos sociais, como por exemplo, com a positivação de direitos que atendem demandas específicas das mulheres como os direitos sexuais e reprodutivos, expandindo-se também para outras áreas.

Contudo, a construção deste corpo normativo tanto na esfera internacional como interna, ainda aparece entranhado de preconceitos ou de estereótipos de gênero, principalmente nos sistemas de justiça quando estes são provocados a examinar casos de violência contra as mulheres. Não são incomuns⁸ os casos em que a profissão, vestimenta, local, comportamento da vítima são usados como atenuantes ou até mesmo como justificativa para o ato de violência.

O assassinato de Márcia Barbosa, em 1998, que deu origem ao caso *Barbosa e outros vs Brasil no SIDH*, é um desses exemplos. Na época dos fatos, a imprensa apresentou uma imagem estereotipada da vítima, Márcia Barbosa, ao descrevê-la como uma moça pobre do interior com um histórico de vício em drogas. Fato usado pelo acusado, deputado Aécio Pereira da Lima, para negar a autoria. Ao analisar a situação da violência contra as mulheres na sentença do caso, os juízes da Corte Interamericana destacam que a situação de violência contra as

Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizac%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm . Acesso em: 20 abr. 2022.

⁶ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi promulgada no Brasil através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 20 abr. 2022.

⁷ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi promulgada no Brasil através do Decreto n. 1973 de 1 de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em: 20 abr. 2022.

⁸ Em 2018, milhares de pessoas saíram as ruas da Espanha em protesto a sentença da justiça do país no caso que ficou conhecido como “La Manada”, em que uma jovem foi vítima de estupro coletivo durante as festividades de São Firmino, na cidade de Pamplona, em julho de 2016. Na sentença, os juízes reconheceram a ocorrência de abuso sem o consentimento da vítima, mas não que tenha havido o uso de violência ou intimidação, condições necessárias para configurar a agressão sexual e estupro. Durante o julgamento os advogados de defesa dos acusados também tentaram desqualificar a vítima através de postagens feitas por ela em redes sociais. Este é apenas um entre tantos outros casos que evidenciam como as mulheres vítimas de violência ainda sofrem com estereótipos de gênero por parte dos sistemas de justiça. Sobre as manifestações e repercussão do caso La Manada ver: O caso de estupro coletivo que chocou a Espanha e está levando milhares de pessoas para as ruas do país. (BBC NEWS, 2018).

mulheres era, na época dos fatos, e continua sendo um problema estrutural e generalizado. Alertam que havia uma cultura de tolerância à violência contra a mulher, percebida, por exemplo, na “forma através da qual os meios de comunicação apresentavam as notícias de violência contra as mulheres, ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la” (CIDH, 2021, p.16).

No próximo tópico são trazidas e interpretadas evidências recentes sobre os estereótipos de gênero nos sistemas de justiça e como estes estereótipos têm contribuído para a restrição de direitos e violações da igualdade de gênero, a partir do caso em análise.

3 DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO AO FEMINÍCIO: OU COMO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES É PERCEBIDA PELOS SISTEMAS DE JUSTIÇA

A construção dos Direitos Humanos das mulheres é protagonizada pelos movimentos feministas na arena internacional e constituiu um campo nas relações internacionais por meio das lutas e reivindicações que resultaram em mudanças paulatinas na condição das mulheres. Estas mudanças vão desde a construção de um corpo normativo, como descrito na seção anterior, até mudanças estruturais na sociedade.

Vale lembrar que a adoção da primeira lei brasileira para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei n. 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha⁹, foi resultado da luta dos movimentos feministas e da repercussão internacional do caso Maria da Penha junto ao SIDH¹⁰. O caso ganhou dimensão internacional quando Maria da Penha Fernandes, diante da inefetividade do poder judiciário brasileiro em dar uma resposta efetiva a tentativa de homicídio sofrida por ela e cometida pelo seu ex-companheiro, denunciou o estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar dos avanços, quando examinamos a situação da violência contra as mulheres e a percepção dos sistemas de justiça é possível afirmar que ainda persiste uma visão baseada em estereótipos de gênero em inúmeras situações, tanto no Brasil, como em outros países. Em

⁹ A Lei Maria da Penha ganhou este nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha, vítima de violência doméstica em 1983. Casada com Marco Antonio Heredia Viveros, ela sofreu tentativas de feminicídio por parte do marido, que disparou contra a então esposa um tiro nas costas enquanto ela dormia. O atentado a deixou paraplégica após lesões irreversíveis nas vértebras torácicas. À época, Marco Antonio declarou à polícia que o casal sofrera uma tentativa de assalto, versão posteriormente desmentida pela perícia. IBDFAM: Lei Maria da Penha 14 anos: entenda origem, importância e direitos assegurados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+importancia+e+direitos+assegurados%22>. Acesso em: 24 abr.2022.

¹⁰ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO 12.051. MARIA DA PENHA FERNANDES vs BRASIL. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

muitos casos há uma inversão de papéis e a vítima é que passa a ser julgada em sua moralidade, fenômeno denominado de culpabilização da vítima. Cortina (2020, p.142) salienta que o conceito de violência de gênero não é algo acabado e fixo, segundo a autora:

Está carregado da fluidez da categoria de gênero, que é histórica e instável e por conta de sua transitoriedade deve ser combinada às nuances locais. Como violência, expressa-se na fronteira das práticas de poder, revelando-se como sua face mais intensa e aguda, que é produzida e ao mesmo tempo reproduz as assimetrias, as hierarquias e consequentemente os estereótipos de gênero.

A partir do caso *Barbosa e outros vs Brasil*, junto ao SIDH, nesta seção iremos examinar como estes estereótipos têm contribuído para a restrição de direitos e violações de igualdade de gênero. Diniz (2011), referindo-se a obra de Cook e Cusack, “Estereótipos de Gênero: perspectivas legais transnacionais”, publicada em 2010, chama a atenção para a restrição de direitos impostas pelos estereótipos de gênero, em especial, com relação as mulheres:

os estereótipos de gênero, em particular os estereótipos sobre as mulheres, restringem direitos e violam a igualdade entre homens e mulheres. Um estereótipo é uma visão abrangente ou preconceituosa de atributos e características que alguns grupos ou indivíduos possuem ou mesmo que a sociedade espera que possuam. No campo de gênero, estereotipar é uma ação política de controle sobre os corpos das mulheres. (DINIZ, 2011, p.452).

Um marco importante no SIDH, que ilustra o tema, é o caso 11.625, *María Eugenia Morales de Sierra vs Guatemala*, junto à Comissão Interamericana. Este caso examinou as previsões do Código Civil da Guatemala que definiam papéis conjugais e responsabilidades no casamento segundo o sexo, ou seja, atribuições de homens e mulheres, conforme estereótipos de gênero. A Comissão decidiu que uma lei que refletia padrões estereotipados de comportamento e funções designadas às mulheres deveria mudar por ser considerada uma forma de discriminação com relação às mulheres (OEA, COMISION INTERAMERICANA, 2001).

O crime que deu origem ao caso *Barbosa vs Brasil*, no SIDH, ocorreu em João Pessoa, capital do estado da Paraíba, em 1998. Na época dos fatos, o Brasil sequer contava com a lei específica sobre violência contra as mulheres (como mencionado, a Lei Maria da Penha, foi sancionada em 2006) e nem com a figura do crime de feminicídio no Código Penal¹¹.

¹¹ A Lei 13.104, de 9 de março de 2015, estabelece a figura do crime de feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

Essa discussão sobre a culpabilização da vítima é abordada de forma superficial na decisão da CIDH, que se concentra mais na demora processual em virtude da imunidade parlamentar formal do principal acusado e no arquivamento do inquérito por ausência de provas quanto aos demais acusados que não gozavam de imunidade parlamentar. Isso porque importantes diligências solicitadas pelo Ministério Público não foram realizadas pela autoridade policial sob a justificativa de excesso de trabalho. Observa-se, aqui, a banalização da gravidade do feminicídio de uma mulher periférica por parte do Delegado de Polícia responsável pelas investigações.

Durante a apuração dos fatos, houve certa espetacularização midiática e inúmeras insinuações tentando relacionar a vítima com o abuso de drogas ilícitas e com prostituição. Nesse sentido, as criminologias críticas e feministas têm denunciado há décadas a tentativa de desqualificação moral das vítimas no âmbito do sistema de justiça e com o respaldo dos meios de comunicação. Nesse sentido, Vera Andrade lembra que “a essência do controle feminino do patriarcado é o controle da sexualidade”. A partir de pesquisa empírica analisando o comportamento de magistrados brasileiros em relação a casos de estupro, a autora refere que:

O diferencial é que há outra lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais – que denomino “lógica da honestidade” –, que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que se estabelece um grande linha divisória entre mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da mora sexual dominante) e vítimas, pelo sistema, e mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona porque não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à figura feminina. (ANDRADE, 2012, p. 147)

O questionamento sobre a moralidade da jovem vítima Márcia Barbosa, apareceu de forma marcante tanto na cobertura jornalística do caso como na tese defensiva. Isso porque a jovem estava na companhia de um deputado estadual em um Motel na noite de crime. Houve a tentativa de vincular a morte da vítima ao abuso de drogas, outra estratégia de desqualificação moral dela perante a opinião pública e os jurados. Com isso, houve uma dupla vitimização das vítimas secundárias do delito, os pais e a irmã de Márcia, titulares do bem jurídico consistente na memória de Márcia Barbosa.

Ao pesquisar uma sequência de feminicídios em Juárez, uma cidade do México, Rita Segato, conclui que esses delitos podem ser mais bem compreendidos se deixarmos de pensar neles como consequência da impunidade, mas, sim, como produtores e reprodutores da impunidade (SEGATO, 2019, p. 28). Essa percepção ganha ainda mais relevo quando se verifica que mesmo após a condenação do deputado estadual Aécio Pereira de Lima pelo

Tribunal do Júri, sem que ele jamais chegasse a ser preso, ao falecer em 12 de fevereiro de 2008 a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba considerou pertinente realizar uma homenagem ao ex-deputado, de modo que seu corpo foi velado no Salão Nobre da Assembleia e foi decretado luto oficial por três dias.

Nesse sentido, Rita Segato afirma a necessidade de se pensar em crime dessa natureza como atos comunicativos. Para ela, uma guerra que termine em extermínio não representa uma verdadeira vitória porque “somente o poder colonização permite a exibição do poder de morte diante dos destinados a permanecer vivos” (SEGATO, 2019, p. 21).

Cortina afirma que “os estereótipos de gênero promovem a subordinação das mulheres ao desvalorizar as características femininas, o que implicou historicamente em se impor às mulheres um espaço de inferioridade em todas as esferas sociais, seja no âmbito público como no privado” (2020, p. 101). Para autora, a repetição de padrões de comportamentos e funções segundo o sexo é um grande obstáculo para a igualdade entre homens e mulheres (CORTINA, 2020, p.101).

Sem que se tenha consciência da gravidade dos problemas estruturais que envolvem as diferentes formas de violência de gênero, os crimes que envolvem violências contra as mulheres, que têm nos feminicídios a sua severa expressão, tendem a permanecer sendo cometidos em alta escala no Brasil. A própria CIDH referiu que:

A primeira pesquisa nacional sobre violência no Brasil, realizada em 1988 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assinalou que, das vítimas de violência no âmbito doméstico, 63% eram mulheres e, em 70% dos casos, o agressor era o marido ou companheiro.⁴⁵ Nesse mesmo sentido, um estudo realizado em 2004 considerou que, a cada 15 segundos uma mulher era severamente agredida por um homem no Brasil. Outrossim, uma pesquisa do Senado brasileiro do ano 2015 afirmou que uma entre cada cinco mulheres havia sofrido alguma espécie de violência doméstica ou familiar, que as mulheres com o nível de educacional mais baixo são as mais afetadas e que as que têm entre 20 e 29 anos são as mais propensas a sofrer violência doméstica pela primeira vez (CIDH, 2021, p. 17)

Para além de se repensarem os mecanismos de proteção das mulheres contra todas as formas de violência, seja no espaço público seja no espaço privado, avaliando constantemente as novas normas e a eficácia das políticas públicas implementadas com essa finalidade, é preciso refletir sobre os limites da imunidade parlamentar formal.

4 A IMUNIDADE PARLAMENTAR NOS CRIMES DE DIREITOS HUMANOS

O feminicídio de Márcia Barbosa é paradigmático não apenas por se tratar do primeiro caso de feminicídio ocorrido no Brasil e julgado pela Corte, mas, também, porque o principal

acusado, que se encontrava na companhia da vítima em um Motel, na noite do fato ocorrido em junho de 1998, era um deputado estadual da Paraíba. Apesar de as investigações apontarem o deputado Aécio Pereira de Lima como autor do delito, não foi possível iniciar o processo penal porque a Assembleia Legislativa rejeitou, sem qualquer motivação, o pedido de levantamento de sua imunidade parlamentar formal (processual). Assim, somente em março de 2003 foi possível iniciar o processo contra Aécio Pereira de Lima, porque ele não foi reeleito como deputado, perdendo a respectiva imunidade processual. Esse fato, por si só, causou um atraso de cinco anos no processo, contribuindo de forma significativa para a violação da garantia do prazo razoável do processo. Importa salientar que, na época dos fatos, a Constituição brasileira, em seu artigo 53, dispunha que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.
§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.
§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa [...]

Desse modo, independentemente da gravidade dos delitos cometidos por parlamentares, a respectiva Casa precisava autorizar previamente que eles fossem processados criminalmente. A decisão da CIDH lembra, em seus itens 61 e 62, na esteira da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que a Constituição brasileira, em seu artigo 27, parágrafo 1º, assegurava aos deputados estaduais as mesmas prerrogativas previstas para os deputados federais e que a Constituição do Estado da Paraíba contava com uma disposição semelhante à Constituição brasileira naquele período. Tal amplitude da legislação da época representava uma violação aos padrões de objetividade e razoabilidade, tornando a norma desproporcional e discriminatória. Além disso, considerou que a falta de fundamentação da Assembleia Legislativa para rejeitar os pedidos de autorização para o início do processo judicial demonstra que foram decisões arbitrárias. Nesse sentido, a Corte concluiu: nos itens 121 e 122 da decisão:

Em vista do que precede, a Corte conclui que o marco jurídico constitucional da Paraíba e regulamentar no Brasil, na data dos acontecimentos, obstaculizou de forma arbitrária o acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa Souza, ao não prever os critérios que deveriam ser levados em consideração na análise do pedido de licença prévia, a necessidade de motivação da decisão ou o prazo para a decisão final. Ademais, a falta de motivação das duas decisões adotadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba indica esta que não procedeu à realização de um teste rigoroso

de proporcionalidade, através do qual seria levado em consideração o impacto no direito de acesso à justiça das pessoas que poderiam ser prejudicadas por estas decisões. A Corte conclui que a negativa de levantamento da imunidade parlamentar do então deputado Aécio Pereira de Lima por parte do órgão legislativo foi um ato arbitrário, transformando-se esta negativa no mecanismo que propiciou a impunidade do homicídio da senhora Barbosa de Souza, tornando ilusório o efetivo acesso à justiça de seus familiares no presente caso (CIDH, 2021, p. 39)

Em sua defesa, o Estado brasileiro afirmou, entre outros argumentos, que a Emenda Constitucional N° 35/2001 havia dado nova redação ao artigo 53 da Constituição, reduzindo a margem de arbítrio da Casa legislativa. Com a nova redação, o artigo 53 da Constituição da República passou a dispor:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [...]

§ 2o Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3o Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4o O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5o A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [...]

Assim, a Corte reconheceu que entre as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 35/2001 houve “a substituição da necessidade de autorização prévia da respectiva Câmara Legislativa para o julgamento penal de um membro do Congresso Nacional pela possibilidade de a Câmara suspender o processo penal já em curso”. Desse modo, se antes da EC 35/2001 um processo penal contra um membro de um órgão legislativo apenas poderia iniciar-se com a autorização prévia e expressa desse órgão, após a entrada em vigência da Emenda o processo penal pode iniciar-se e tramitar até que, se considerar pertinente, a Câmara Legislativa o suspenda (CIDH, 2021, p. 20). Embora a Corte tenha optado por não se manifestar sobre o mérito da alteração legislativa, destacou que, na visão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

a nova redação do artigo 53 da Constituição, modificado pela Emenda Constitucional N° 35/2001, continuava permitindo que o processo fosse suspenso e paralisado pela vontade dos deputados, de modo que não teria sido completamente corrigida a deficiência fundamental do caráter amplo e indefinido da imunidade parlamentar, o que perpetuaria a discriminação. Assim, concluiu que a imunidade parlamentar, aplicada ao caso concreto, constituiria uma violação aos direitos às garantias judiciais, ao princípio de igualdade e não discriminação e à proteção judicial (CIDH, 2021, p. 29)

Entende-se que a preocupação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com a amplitude da imunidade parlamentar formal no Brasil é justificada, apesar da mudança ocorrida no texto constitucional. Isso porque a Casa legislativa ainda possui a prerrogativa de suspender o processo, podendo ferir a garantia do prazo razoável do processo. Isso se agrava, quando não se estabelecem parâmetros mínimo quanto ao tipo de bem jurídico violado pelo delito cometido. Os crimes contra os direitos humanos, por óbvio, não deveriam admitir a suspensão do processo por decisão do Poder Legislativo. Impõe-se, portanto, nova mudança no texto constitucional que excepcione os crimes contra os direitos humanos, atendendo ao princípio fundante da ordem constitucional brasileira: o princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise do caso *Barbosa de Sousa e outros vs Brasil*, o artigo buscou verificar a evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com relação aos Direitos das Mulheres e os reflexos no direito interno dos Estados membros, em especial, no Brasil. A construção dos Direitos Humanos das mulheres é protagonizada pelos movimentos feministas na arena internacional e constituiu um campo nas relações internacionais por meio das lutas e reivindicações que resultaram em mudanças paulatinas na condição das mulheres. Essas mudanças, como demonstrado, incluem a construção de um corpo normativo e algumas mudanças estruturais, que ainda não conseguiram, de fato, alterar a realidade de violações de direitos e a ausência de igualdade as quais estão sujeitas a maior parte das mulheres no mundo.

A própria composição da Corte Interamericana de Direitos Humanos é um reflexo dessas desigualdades, considerando que ao longo da sua existência a participação de juízas mulheres é ínfima comparada com o número de juizes homens. De 1979, ano da primeira composição da Corte, até 2019 (CORTE IDH, 2019), apenas 5 mulheres foram designadas juízas permanentes: Sonia Picado Sotela (Costa Rica, 1989-1994); Cecilia Medina Quiroga (Chile, 2004-2009); Margarette May Macaulay (Jamaica, 2007-2012); Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana, 2007-2012) e Elizabeth Odio Benito (Costa Rica, 2016-2021). No mesmo período, foram designados 34 homens como juizes permanentes.¹²

¹² Cabe salientar ainda a questão étnico racial na composição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois a maior parte dos juizes e/ou juízas são brancos, deixando evidente as desigualdades com relação aos povos indígenas e a população negra.

O caso objeto de análise é apenas um dentre tantos outros que acontecem em diferentes países da América Latina e do mundo, onde os índices de violência e particularmente, de feminicídios continuam alarmantes. Durante o período recente de pandemia (2020-2021) causada pelo novo Coronavírus, por exemplo, os índices de violência no âmbito doméstico cresceram, conforme dados de instituições que trabalham com a questão como o Programa ONU Mulheres.

No Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), elaborou um estudo denominado “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, em que são trazidos dados que apontam que: “nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio” (FBSP, 2021). O documento salienta ainda que: “Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda” (FBSP, 2021).

Assim, é possível concluir que o corpo normativo de proteção aos direitos humanos das mulheres desenvolvido sob o direito internacional dos direitos humanos, como descrito na seção 2, ainda se mostra insuficiente diante da realidade de violência e das desigualdades que vitimizam as mulheres.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, alguns casos recentes sobre questões de gênero e direito das mulheres merecem destaque, como o caso Vicky Hernández e outros vs Honduras, em que a Corte IDH, em sentença de 26 de março de 2021, declarou o Estado de Honduras responsável pela morte de Vicky Hernández, mulher trans, trabalhadora sexual e reconhecida ativista do coletivo Cor Rosa, ocorrida em San Pedro Sula, em 28 de junho de 2009 (CIDH, 2021).

Outro caso recente, que diz respeito aos direitos das mulheres, é o caso Beatriz vs El Salvador, apresentado pela Comissão Interamericana à Corte, em 5 de janeiro de 2022, referente a proibição do aborto. Conforme a Comissão Interamericana, o caso Beatriz (Caso 13.378) refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos de Beatriz e de sua família devido à proibição absoluta da interrupção voluntária da gravidez, que a impediu de ter acesso a uma interrupção legal e em tempo oportuno e a deixou em uma situação de grave risco à vida, à saúde e à integridade física, levando à inviabilidade da vida extrauterina do feto (OEA, CIDH, 2020). A futura sentença da Corte sobre este caso poderá estabelecer parâmetros sobre as medidas que os Estados devem adotar para que as mulheres tenham acesso à serviços

de saúde sexual e reprodutiva adequados de maneira a assegurar seus direitos, especialmente à saúde e à vida.

No que tange as repercussões do caso *Barbosa e outros vs Brasil*, os pontos de destaque versam sobre a questão dos estereótipos de gênero e da imunidade parlamentar nos crimes de Direitos Humanos. Quanto aos estereótipos de gênero, é possível concluir que os estudos criminológicos críticos e feministas que sempre apontaram a alta probabilidade de dupla vitimização das vítimas diretas e indiretas das diferentes modalidades da violência contra a mulher são confirmados pela observação empírica. Esses estereótipos estiveram presentes em relação à vítima Márcia Barbosa, cuja memória foi submetida a julgamentos morais sobre a sua “honestidade sexual” e ao uso de drogas e álcool, não comprovados pelo laudo necropsia, mas contando com alta repercussão midiática. Soma-se a isso, o fato de que, ao lado do descaso da autoridade policial em relação às diligências investigativas solicitadas pelo Ministério Público no intuito de processar os demais investigados, o ex-deputado estadual condenado pelo Tribunal do Júri pela morte de Márcia, foi velado na Assembleia Legislativa da Paraíba com honrarias e decretação de luto oficial por três dias. Tal fato, demonstra o escárnio do corpo político daquele estado da morte e da memória de uma mulher e de seus familiares quando figurava um ex-deputado estadual como autor do delito.

O outro ponto de destaque na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, está na percepção do equívoco representado por uma norma constitucional reguladora da imunidade parlamentar formal excessivamente ampla e sem limites justificáveis, capaz de ferir a garantia do tempo razoável do processo, gerando impunidade. Conclui-se, neste artigo, que mesmo com a reforma do artigo 53 da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional n. 35, ainda se admite que a respectiva Casa Legislativa suspenda o andamento da ação penal, independentemente da gravidade do delito cometido, incluindo os crimes contra os Direitos Humanos. Tal previsão fere o princípio da não discriminação, consistindo em privilégio injustificável porque os crimes contra os Direitos Humanos não equivalem a crimes políticos e não estão relacionados com o exercício da função parlamentar. Faz-se necessária uma nova mudança do texto constitucional, ainda que se admita o controle de convencionalidade quanto à matéria.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. Decreto n. 4377 de 13 de setembro de 2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm . Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, promulga o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em: 20 de abr. de 2022.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, promulga o Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em: 20 abr.2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BBC NEWS. O caso de estupro coletivo que chocou a Espanha e está levando milhares de pessoas para as ruas do país. BBC NEWS, 29 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43944755> Acesso em: 7 mai. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS vs BRASIL. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf . Acesso em: 20 abr. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Composiciones Corte Interamericana de Derechos Humanos 1979-2018. San José, Costa Rica: Corte IDH, AGIC, 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/composiciones/composiciones.pdf> . Acesso em: 7 mai. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CASO VICKY HERNANDEZ Y OTRAS VS HONDURAS. Sentencia de 26 de Marzo de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf Acesso em: 8 de mai. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Composiciones Corte Interamericana de Derechos Humanos 1979-2018. San José, Costa Rica: Corte IDH, AGIC, 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/composiciones/composiciones.pdf> . Acesso em: 7 de mai. 2022.

CORTINA, Monica Ovinski Camargo. Violência de gênero como categoria teórica no Direito brasileiro: elementos para sua construção nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, a partir das Teorias Feministas do Direito. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/226771/PDPC1491-T.pdf> Acesso em: 7 mai. 2022.

DINIZ, Débora. Estereótipos de Gênero nas Cortes Internacionais – um desafio à igualdade; entrevista com Rebecca Cook. In: Estudos Feministas. Florianópolis, 19 (2), p. 451-462, maio-agosto, 2011.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> . Acesso em: 8 de maio de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM): Lei Maria da Penha 14 anos: entenda origem, importância e direitos assegurados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+importancia+e+direitos+assegurados%22> . Acesso em: 24 abr.2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizac%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm . Acesso em: 20 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO 12.051. MARIA DA PENHA FERNANDES vs BRASIL. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> . Acesso em: 20 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CASO 13.378. BEATRIZ VS EL SALVADOR. 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2022/SV_13.378_ES.PDF Acesso em: 7 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CASO 11.625. MARÍA EUGENIA MORALES DE SIERRA VS GUATEMALA. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/capituloiii/fondo/Guatemala11.625.htm> . Acesso em: 7 mai. 2022.

SEGATO, Rita Laura. La Escritura en el Cuerpo de las Mujeres Asesinadas en Ciudad Juárez. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. Women’s Rights are Human Rights. HR/PUB/14/2. New York and Geneva, 2014.